



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0011074-25.2026.8.16.0194

Recuperação judicial

UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.286.361/0001-09, com sede situada na Rua Souza Naves, nº 279, Centro, CEP 85.900-160, no município de Toledo, Paraná, através de seus procuradores adiante assinados, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé desta, onde recebem intimações (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 189, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em face da r. decisão de mov. 26.1, proferida nos autos de recuperação judicial nº 0011074-25.2026.8.16.0194, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR, manejada pelo denominado Grupo Prime, formado por **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA, JURUÁ – PARTICIPADORA DE BENS LTDA, ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA, AGROPECUÁRIA CANDEIA, LUIZ CARLOS BRAGA, MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA e PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA**, pessoas jurídicas e físicas de direito privado, em regime de consolidação processual e substancial, já qualificadas nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Deste modo, requer seja o presente recurso distribuído incontinenti a uma das Colendas Câmaras competentes, uma vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ser provido consoante os argumentos deduzidos a seguir.

Pede deferimento.

Toledo/PR, 22 de julho de 2026.

Claudio Henrique Cameran
OAB/PR 90.380
OAB/SC 68.493-A
OAB/RS 136.154-A
OAB/MS 28.715-A

Laura Fernandes de Mattos
Acadêmica de Direito





Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator

Origem: 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR

Recorrente: Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (Credora)

Recorrida: Prime Agro Produtos Agrícolas LTDA e Agropecuária Alterosa (Recuperandas)

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A decisão ora agravada foi proferida no mov. 26.1 dos autos em epígrafe, em 1º de julho de 2026, ocasião em que a agravante ainda não integrava a relação processual, porquanto sequer havia se habilitado como credora no feito recuperacional.

De fato, a agravante somente veio a se habilitar nos autos em 16 de julho de 2026, mediante a juntada de petição de habilitação de advogado (mov. 64.1), razão pela qual, até então, não poderia ter sido pessoalmente intimada da decisão de mov. 26.1, o que sequer se cogita, uma vez que os credores individuais, antes de sua habilitação, não integram a relação processual e, por isso, não são cientificados de toda e qualquer decisão proferida no processamento da recuperação judicial.

A agravante somente tomou ciência, nos presentes autos, do conteúdo da decisão constante do mov. 26.1 por ocasião do acesso ao inteiro teor dos autos, quando de sua habilitação. Foi nesse momento que verificou a determinação contida no item XIV da decisão agravada, a qual suspendeu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o curso da prescrição e das ações e execuções relativas a créditos sujeitos ajuizadas em face das devedoras, sem ressaltar, de forma expressa e definitiva, os créditos extraconcursais decorrentes de atos cooperativos.

Ocorre que a agravante não integrava a relação processual quando da prolação da decisão agravada, de modo que a juntada da petição de habilitação de advogado, em 16 de julho de 2026 (quinta-feira), foi o primeiro ato praticado pela agravante nos autos, sendo esse o marco da ciência inequívoca quanto ao teor da decisão ora agravada. Não se desconhece que, via de regra, o termo inicial do prazo recursal é a data da intimação da decisão, conforme art. 1.003, caput, do CPC.

Todavia, tratando-se de terceiro que não integrava a relação processual ao tempo da decisão impugnada e que, por consequência, jamais poderia ter sido intimado dela, a doutrina e a jurisprudência processuais reconhecem que o prazo recursal somente se inicia a partir da ciência inequívoca do ato decisório, sob pena de se malferir a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e de se impor à parte um ônus de impossível cumprimento.





É o que se extrai, por analogia, do próprio regime do terceiro prejudicado (art. 996, parágrafo único, do CPC), cujo prazo recursal conta-se da ciência da decisão que lhe é prejudicial, e não de uma publicação a que sequer teve acesso, por não ser, à época, parte nos autos.

No caso concreto, a ciência inequívoca da agravante quanto à decisão de mov. 26.1 somente se consumou com a juntada da petição de habilitação de advogado, em 16 de julho de 2026, marco a partir do qual se inicia a fluência do prazo recursal.

Nos termos do art. 224 do CPC, os prazos processuais somente se iniciam no primeiro dia útil subsequente ao da prática do ato que lhes dá causa, regra aplicável, por analogia, à ciência inequívoca consumada por ato próprio da parte.

Assim, considerando que a ciência inequívoca ocorreu em 16 de julho de 2026 (quinta-feira), o termo inicial da contagem do prazo recursal corresponde ao primeiro dia útil seguinte, isto é, em 17 de julho de 2026.

Sendo o prazo para interposição do agravo de instrumento de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC, aplicáveis por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e do art. 189, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), computados exclusivamente os dias úteis, o termo final recairia em 6 de agosto de 2026. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento é manifestamente tempestivo.

A agravante procedeu ao recolhimento do preparo recursal, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexos.

Outrossim, a fim de atender aos requisitos do art. 1.016, IV, CPC, a agravante informa os nomes dos advogados constantes no processo:

Pela Agravante: Claudio Henrique Cameran, inscrito na OAB/PR sob nº 90.380, advogado, com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, nº 2756, Centro, CEP 85.902-010, Município de Toledo/PR.

Pelas Agravadas: Bruno da Costa Vaz, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.907, com endereço profissional na Rua Visconde de Abrantes, nº 114, Sobreloja 07, Jardim das Américas, CEP 81.540-350, Município de Curitiba/PR.

De acordo com o Decreto nº 812/2017 da Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça, desde 23/10/2017 o sistema eletrônico PROJUDI passou a ser admitido como meio para interposição de Agravo de Instrumento, e por essa razão a agravante, com amparo no





art. 1.017, do Código de Processo Civil deixa de promover a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput do mesmo artigo.

Demonstram-se preenchidos, portanto, todos os pressupostos para a admissão do presente agravo de instrumento.

DO CABIMENTO RECURSAL

Anteriormente ao mérito, cabe destacar que a decisão em tela é, efetivamente, passível de recurso, conforme art. 1.015, I e parágrafo único que dispõe:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória consubstanciada nos efeitos do *stay period*, sendo, portanto, cabível o presente Agravo de Instrumento.

Ademais, o STJ ao analisar a questão relacionada à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos processos recuperacionais e falimentares à luz do regime instituído pelo CPC/15, conclui que, tendo o processo recuperacional a natureza jurídica de liquidação e de execução negocial das dívidas da pessoa jurídica em recuperação, a esse processo deve ser aplicada a regra do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15.

Além disso, o próprio art. 189, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é expresso ao assegurar a recorribilidade imediata das decisões proferidas nos processos regidos pela legislação recuperacional:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A matéria, inclusive, está pacificada em sede de recursos repetitivos. No julgamento do Tema nº 1.022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante (art. 927, inciso III, do CPC) no sentido de que “*Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015*” (REsp nº 1.717.213/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 03/12/2020, DJe 10/12/2020).





Outrossim, a questão central discutida, qual seja, a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que afasta os efeitos da recuperação judicial aos atos cooperativos, é de suma importância e não pode aguardar a sentença final para ser revista, sob pena de consolidar um prejuízo irreparável à agravante.

Assim, de todo ângulo que se analisa a questão, resta evidente o cabimento recursal.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

As agravadas tiveram o processamento de sua recuperação judicial deferido pela decisão de mov. 26.1, de 1º de julho de 2026, ocasião em que o Juízo de origem, dentre outras providências, determinou, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso da prescrição, das ações e execuções relativas a créditos sujeitos e dos atos de constrição patrimonial contra as devedoras ressaltando, na fundamentação do tópico 5, apenas os atos cooperativos praticados sob mutualismo e sem natureza de operação de crédito, restrição que, como se demonstrará, carece de amparo no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

A agravante é credora das agravadas em razão de múltiplas operações de crédito que consubstanciam ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, todas formalizadas em Cédulas de Crédito Bancário que contêm cláusula expressa segundo a qual os cooperados declaram ter pleno conhecimento de que a operação nelas representada é juridicamente conceituada como ato cooperativo, nos termos da Lei nº 5.764/71.

Os contratos formalizados entre a agravante e as recuperandas são os seguintes:

- CCB nº 9024000472, no valor financiado de R\$ 8.447.875,69 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e CCB nº 9025000150, no valor financiado de R\$ 4.131.060,17 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, sessenta reais e dezessete centavos), ambas firmadas com a agravada Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, cujos saldos somados encontram-se atualmente em cobrança por meio da ação nº 0006622-44.2026.8.16.0170 (1ª Vara Cível de Toledo/PR), no valor atualizado de R\$ 13.595.247,34 (treze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos);
- CCB nº 2025001566, no valor financiado de R\$ 365.376,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), também firmado com a agravada Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, atualmente em cobrança por





meio da ação nº 0006604-23.2026.8.16.0170 (3ª Vara Cível de Toledo/PR), no valor atualizado de R\$ 421.990,77 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos);

- CCB nº 9026000007, no valor financiado de R\$ 1.175.870,60 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), firmada com a agravada Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda, perfazendo o montante atualizado de R\$ 1.371.648,93 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos);
- CCB nº 2022000581, por meio da qual foi disponibilizado à agravada Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda limite de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão), apresentando, na presente data, saldo devedor de R\$ 336,38 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), decorrente da utilização do referido limite de crédito;
- CCB nº 9025000157, no valor financiado de R\$ 7.617.698,70 (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e noventa oito reais e setenta centavos), firmada com a agravada Agropecuária Alterosa Ltda, perfazendo o montante atualizado de R\$ 9.119.604,59 (nove milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos)
- CCB nº 9025000158, no valor financiado de R\$ 5.363.346,79 (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), firmada com a agravada Agropecuária Alterosa Ltda, perfazendo o montante atualizado de R\$ 6.588.255,91 (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Os saldos devedores dessas seis operações, apurados em bases de cálculo próprias e datas-base distintas, conforme os demonstrativos de débito que instruem este recurso, somam, agregadamente, não menos que R\$ 31.097.083,92 (trinta e um milhões, noventa e sete mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

O crédito da agravante figura, ainda, na relação de credores apresentada pelas próprias devedoras (mov. 1.162), no valor de R\$ 14.011.444,69, classificado singelamente como crédito “financeiro”, sem qualquer indicação de sua natureza extraconcursal decorrente de ato cooperativo, o que reforça o risco concreto de que, na ausência de provimento em sentido contrário, o crédito da agravante seja indevidamente tratado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.





Diante do risco de sujeição indistinta ao stay period, a agravante se habilitou nos autos da recuperação judicial em 16 de julho de 2026, oportunidade em que passou a acompanhar o feito.

Foi por ocasião dessa habilitação, mediante o acesso ao inteiro teor dos autos, que a agravante teve ciência inequívoca do teor da decisão de mov. 26.1 e da forma genérica foi determinada a suspensão das ações e execuções.

É contra a decisão de mov. 26.1, no ponto em que determinou a suspensão genérica das ações e execuções relativas a créditos sujeitos, sem excluir, de forma expressa e definitiva, os créditos extraconcursais decorrentes de atos cooperativos consubstanciados em operação de crédito, que se interpõe o presente Agravo de Instrumento, buscando a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a não sujeição do crédito da agravante aos efeitos da recuperação judicial e, por consequência, autorizado o regular prosseguimento das ações nº 0006622-44.2026.8.16.0170 e nº 0006604-23.2026.8.16.0170, bem como de qualquer outra medida de cobrança, afastando-se, quanto à agravante, os efeitos do stay period.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 6º, § 13 DA LRF

Conforme o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da agravante é manifesta e decorre da expressa disposição legal contida no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

Art. 6º (...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A agravante é sociedade cooperativa de crédito e os créditos ora executados decorrem de operações de crédito consubstanciadas nas Cédulas de Crédito Bancário nº 9024000472, nº 9025000150, nº 9026000007, nº 9025000157 e nº 9025000158 e no contrato de cartão de crédito nº 2025001566, concedidas às agravadas Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda e Agropecuária Alterosa Ltda, suas cooperadas, no âmbito de típicos atos





cooperativos, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, e assim expressamente reconhecido pelas próprias partes contratantes no corpo de cada instrumento, razão pela qual, por expressa disposição legal, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

A probabilidade do direito, no caso, não decorre de construção interpretativa, mas de texto expresso de lei e da própria manifestação das partes contratantes: a agravante é cooperativa de crédito, e as agravadas Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda e Agropecuária Alterosa Ltda são suas cooperadas, e o crédito exequendo tem origem em operações de crédito celebradas entre a agravante e suas cooperadas, expressamente qualificadas, nas próprias cédulas, como ato cooperativo.

Trata-se de direito líquido e certo, aferível de plano, para cujo reconhecimento a análise sumária é mais do que suficiente, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

A decisão agravada, ao reconhecer, na fundamentação do tópico 5, a não sujeição apenas dos atos cooperativos praticados "sob mutualismo e sem natureza de operação de crédito", introduz distinção que a lei não contempla e que contraria frontalmente a legislação específica e a intenção do legislador, que buscou proteger a peculiaridade e a continuidade das cooperativas justamente nas operações de crédito mantidas com seus cooperados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza extraconcursal de créditos relacionados aos atos cooperativos, como nos REsp nº 2.091.441/SP e nº 2.110.361/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados em 20/05/2025, por unanimidade — Informativo nº 852/STJ), que reforçam a distinção e o tratamento diferenciado que deve ser dado a essas operações. Pacificada a matéria no Tribunal responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, a plausibilidade do direito invocado beira a certeza.

O perigo de dano é evidente. A manutenção da decisão agravada, tal como fundamentada, impede a agravante de prosseguir com as ações nº 0006622-44.2026.8.16.0170 e nº 0006604-23.2026.8.16.0170 e de adotar as demais medidas de cobrança de seu crédito, inclusive os ainda não executados, decorrentes das CCBs nº 9026000007, nº 9025000157 e nº 9025000158, extraconcursais por natureza, submetendo-os, na prática, aos mesmos efeitos da recuperação judicial de que a lei expressamente os excluiu.

A suspensão indevida da execução compromete a saúde financeira da cooperativa e, por consequência, de seu quadro social, na medida em que o inadimplemento de um cooperado, em uma sociedade cooperativa, repercute sobre





todos os demais associados, dado o regime de responsabilidade e mutualismo que rege essas sociedades (Lei nº 5.764/71).

A agravante, como cooperativa de crédito, depende da liquidez e da segurança de suas operações para a manutenção de suas atividades e para a proteção dos interesses de seus cooperados. A demora na reversão da decisão agravada pode acarretar prejuízos irreparáveis, com reflexos sobre a viabilidade financeira da própria cooperativa.

Acresça-se o fator temporal: a decisão agravada determinou, no prazo de 5 dias, a apresentação da relação de credores em meio eletrônico e a expedição do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, atos que consolidarão a relação de credores com base na classificação ora impugnada, e o próprio *stay period* foi deferido em 1º de julho de 2026.

Sem a atribuição de efeito suspensivo, corre-se o risco concreto de que o crédito da agravante seja publicado no edital e tratado, desde logo, como sujeito à recuperação judicial, agravando-se o dano a cada novo ato praticado no feito recuperacional, ou de eventual prorrogação do *stay period* perpetuar a ilegalidade ora combatida.

De outro lado, inexistente *periculum in mora* inverso: o afastamento do *stay period* em relação à agravante em nada compromete o soerguimento das recuperandas, pois o crédito cooperativo jamais integrou, nem poderia integrar, o concurso de credores, por expressa determinação legal.

Assim, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para sustar imediatamente, no que tange à agravante, os efeitos da decisão agravada, autorizando o regular prosseguimento das ações nº 0006622-44.2026.8.16.0170 e nº 0006604-23.2026.8.16.0170, bem como de qualquer outra medida de cobrança do crédito da agravante, independentemente do trâmite da recuperação judicial.

DA NÃO SUJEIÇÃO DAS COOPERATIVAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, II E 6º, § 13 E DA LEI Nº 11.101/2005

O ponto central do presente recurso reside em uma premissa legal clara e objetiva: **os créditos devidos por sociedades cooperativas** contra seus cooperados **não se sujeitam** aos efeitos da **recuperação judicial**.

A Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é inequívoca ao dispor:





(...) § 13. **Não se sujeitam** aos **efeitos** da **recuperação judicial** os contratos e **obrigações decorrentes** dos **atos cooperativos** praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (...)grifo nosso.

A relação entre a agravante (cooperativa de crédito) e as agravadas Produtos Agrícolas Ltda e Agropecuária Alterosa Ltda (cooperadas) é regida pela Lei nº 5.764/71, e as operações de crédito realizada entre elas, formalizadas nas Cédulas de Crédito Bancário nº 9024000472, nº 9025000150, nº 9026000007, nº 9025000157 e nº 9025000158 e no contrato de cartão de crédito nº 2025001566, todas expressamente qualificadas pelas partes como ato cooperativo, constituem típicos **atos cooperativos**.

Portanto, por **expressa exclusão legal**, os créditos da agravante são extraconcursais e **não podem** ser atingidos pelo plano de recuperação, pelo **stay period** ou por qualquer outra medida restritiva imposta pelo juízo recuperacional.

Seguindo a lógica do dispositivo legal invocado, **nenhum** dos **efeitos** da **recuperação judicial** se estendem às cooperativas.

Desta forma, a agravante não pode ser submetida ao processo de recuperação judicial na forma pretendida pelas recuperandas, devendo haver a determinação do Juízo pela exclusão da Cooperativa da lista de credores, bem como o reconhecimento de **não submissão** dos créditos **da Cooperativa** ao **processo recuperacional**, e por consequência lógica autorizar o regular prosseguimento da execução ajuizada pela Agravante em face das recuperandas.

Com a inclusão do § 13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o legislador buscou fortalecer o cooperativismo, especialmente em razão do mutualismo entre cooperativa e cooperado. Para tanto, conferiu tratamento diferenciado, afastando a submissão desses créditos à recuperação judicial, o que poderia acarretar risco à própria continuidade das cooperativas.

Assim na Emenda nº 13 apresentada pelo Deputado Arnaldo Jardim ao Projeto de Lei nº 6.229/2005, que culminou na inclusão do § 13 ao art. 6º, da Lei, foram apresentadas as seguintes justificativas para exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial:

"Nesse sentido, veja-se que, em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, **representar risco de dissolução da própria sociedade**, o que certamente não é a intenção da proposição e de seu autor. Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta, em última análise, estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária.





Em outras palavras, **seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas** perante a própria companhia, **o que vulneraria toda a relação societária**, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), **constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum**.

Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

Desta forma, **justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos** celebrados **entre os associados** e suas **respectivas cooperativas**, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada, culminando-se possivelmente na sua própria dissolução.

Nesse caso, registra-se que estar-se-ia contrariando a intenção do próprio projeto, vez que se estaria preservando o agente econômico cooperado mas, ao mesmo tempo, **expondo ao risco de dissolução o agente econômico cooperativa, que, vale lembrar, não está sujeito aos procedimentos da recuperação extrajudicial e judicial**.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que o projeto de lei em questão preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos **sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro**.

Registre-se, nesse sentido, a relevância de tais sociedades que, segundo dados do ano de 2018, só no Brasil, representam mais de 14 milhões de cooperados e empregam aproximadamente 425,3 mil brasileiros e brasileiras." (grifamos)

A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido, reconhecendo a natureza especial do ato cooperativo e sua autonomia frente ao regime concursal.

Direito empresarial e cooperativo. Agravo de instrumento. **Exclusão de crédito de ato cooperativo da recuperação judicial**. Insurgência da parte ré. Alegação de que operações financeiras ou bancárias não caracterizam atos cooperativos nos termos do parágrafo único do art. 79 da lei 5.764/71. tese não acolhida. Não obstante cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do sistema financeiro nacional. **Relação jurídica entre cooperativa e associados na realização de seu objeto social. Presença de atributos próprios que o consubstanciam ato cooperativo**. Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo. Decisão mantida. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Rede Alta Materiais Elétricos Ltda. e outros contra decisão interlocutória da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que acolheu impugnação de crédito da Cooperativa de Crédito Sicoob Credicapital, excluindo o crédito da cooperativa do quadro geral de credores da recuperação judicial, fundamentando-se na natureza de ato cooperativo da operação de crédito. As agravantes requerem a reinclusão do crédito na classe III do quadro geral, argumentando que a operação não se enquadra como ato cooperativo, mas sim como operação financeira típica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito oriundo de operação de





crédito entre cooperativa de crédito e cooperada em recuperação judicial se sujeita aos efeitos da recuperação judicial ou se é considerado ato cooperativo, portanto, extraconcursal. III. Razões de decidir 3. **O crédito impugnado decorre de ato cooperativo, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** 4. **A exclusão dos atos cooperativos da recuperação judicial visa preservar a natureza cooperativa e a liquidez das cooperativas de crédito, evitando prejuízos aos demais cooperados.** 5. A equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras não altera a natureza cooperativa das operações realizadas com os cooperados. 6. **A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de atos cooperativos.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **Os créditos oriundos de atos cooperativos praticados entre cooperativas de crédito e seus associados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 79 da Lei nº 5.764/1971.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.091.441/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 20.05.2025; STJ, REsp n. 2.0441/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 20.05.2025; TJPR, 17ª Câmara Cível, 0017086-60.2023.8.16.0000, Rel. Ruy A. Henriques, j. 21.08.2023; Súmula 297/STJ. (TJ-PR 00891977120258160000 Curitiba, Relator: substituta renata estorilho baganha, Data de Julgamento: 02/03/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2026) Grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que as sociedades cooperativas não se submetem à Lei de Recuperação e Falência.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.** 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. **A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.** 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, **não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.** 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.) Grifo nosso

Dessa forma, a decisão agravada, ao estender os efeitos do *stay period* às execuções movidas pela agravante contra sua própria cooperada, **acaba por sujeitar esta Credora extraconcursal aos efeitos da recuperação judicial**, o que viola diretamente o § 13 do art. 6º da LRF, tornando-se ilegal e passível de reforma imediata.

DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO COOPERATIVO E DA INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISOS I E II, DA LRF AO CRÉDITO EXTRACONCURSAL COOPERATIVO





Como consequência lógica da não sujeição do crédito cooperativo à recuperação judicial, também não se aplica ao crédito da agravante a regra de suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, incisos I e II, da LRF.

A referida norma disciplina os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial sobre os créditos e obrigações a ela sujeitos, suspendendo o curso da prescrição e das execuções respectivas. Trata-se, porém, de regra aplicável dentro do universo concursal, ou seja, em relação aos créditos que efetivamente se submetem ao plano de recuperação.

No caso da agravante, a discussão sobre a suspensão da execução é irrelevante à luz do universo concursal, pois seu crédito é extraconcursal por razão anterior e mais específica: a sua natureza de ato cooperativo (art. 6º, § 13, da LRF). A norma de proteção ao ato cooperativo é especial e prevalece sobre a regra geral de suspensão do caput do art. 6º.

Permitir que a suspensão do art. 6º, incisos I e II, alcance a execução movida pela agravante contra sua própria cooperada esvaziaria por completo o comando do art. 6º, § 13, da LRF, submetendo, por via transversa, um credor extraconcursal aos efeitos da recuperação judicial.

Não subsiste, também, a distinção lançada na fundamentação da decisão agravada, ao excepcionar da não sujeição apenas os "atos cooperativos praticados sob mutualismo e sem natureza de operação de crédito" (tópico 5). Tal recorte não encontra amparo no texto do art. 6º, § 13, da LRF, que exclui, sem qualquer distinção quanto à modalidade do negócio jurídico subjacente, os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

É justamente o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 que qualifica como ato cooperativo as operações realizadas pelas cooperativas de crédito com seus associados no exercício de seu objeto social, do que a cédula de crédito bancário é a manifestação típica, e não uma exceção a ela.

Tanto assim que o próprio precedente citado alhures (REsp nº 2.091.441/SP) tratou, precisamente, de cédula de crédito bancário, reconhecendo sua natureza de ato cooperativo e sua consequente não sujeição à recuperação judicial.

Restringir a exclusão legal às operações "sem natureza de operação de crédito" equivale, na prática, a excluir do conceito de ato cooperativo exatamente as operações bancárias e creditícias que constituem o núcleo da atividade das cooperativas de





crédito, esvaziando o alcance do art. 6º, §13, da LRF para essa categoria de cooperativas.

O raciocínio é de lógica elementar: a suspensão das ações e execuções é efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, incisos I e II, da LRF), o §13 do mesmo art. 6º exclui os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos de todos os efeitos da recuperação judicial, sem qualquer ressalva. Logo, quem não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial não pode se sujeitar justamente ao principal deles, o *stay period*. Conclusão diversa transformaria a exclusão legal em letra morta.

Conforme entendimento consolidado, a suspensão das execuções (*stay period*), instituto inerente ao regime concursal da recuperação judicial, visa a dar fôlego à devedora para reorganizar seu passivo perante os credores concursais, permitindo a apresentação e discussão do plano de recuperação.

Tal lógica não se aplica aos atos cooperativos, os quais, por expressa disposição legal e reconhecimento jurisprudencial, a exemplo dos recentíssimos entendimentos proferidos nos julgamentos dos REspS 2.091.441 e 2.110.361 do STJ, possuem natureza extraconcursal e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.** 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. **Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.** 4. **A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.** 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 00000000000002091441 SP 2023/0281335-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/05/2025) Grifo nosso

Registre-se, quanto a esses precedentes, um dado decisivo: neles, a pretensão das recuperandas era exatamente a de submeter os créditos das cooperativas ao juízo universal, com a suspensão das execuções individuais.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a pretensão e manteve os acórdãos que reconheceram a extraconcursalidade dos créditos, autorizando o prosseguimento das execuções movidas pelas cooperativas fora do âmbito recuperacional. A razão de decidir é integralmente aplicável à hipótese destes autos.





Nesse contexto, a aplicação da suspensão genérica das execuções a créditos extraconcursais por natureza desvirtuaria a finalidade do art. 6º, § 13, da LRF, que é proteger a cooperativa e seus cooperados, garantindo a segurança das operações e a fluidez do mutualismo.

Permitir que a execução movida pela agravante permaneça suspensa sob o argumento do stay period implicaria esvaziar a eficácia da norma legal e da jurisprudência que reconhecem a peculiaridade e a não sujeição dessas relações ao regime recuperacional.

A extraconcursalidade do crédito da agravante não decorre de qualquer garantia real ou fiduciária, mas diretamente do art. 6º, § 13, da LRF, o qual não contém ressalva alguma, exclui integralmente os atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não remanescendo espaço para controle ou modulação pelo juízo recuperacional.

Portanto, a decisão agravada está equivocada ao aplicar a suspensão genérica das execuções a um credor que a própria lei já excluiu dos efeitos da recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a agravante requer:

a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, com a concessão do efeito suspensivo, para sustar, quanto à agravante, os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso, autorizando o regular prosseguimento das ações nº 0006622-44.2026.8.16.0170 e nº 0006604-23.2026.8.16.0170;

b) A intimação das agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

c) Ao final, seja dado total provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada, declarando que o crédito da agravante, por sua natureza de ato cooperativo, **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial das agravadas**, e, por conseguinte, **determinando o afastamento, quanto à agravante, dos efeitos da suspensão prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005**, bem como a classificação de seu crédito como extraconcursal na relação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo o regular prosseguimento das ações nº 0006622-44.2026.8.16.0170 e nº 0006604-23.2026.8.16.0170 e de quaisquer outras medidas de cobrança de seu crédito.





d) Por fim, requer que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **CLAUDIO HENRIQUE CAMERAN, OAB/PR n.º 90.380**, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Pede deferimento.

Datado e assinado digitalmente.

Claudio Henrique Cameran

OAB/PR 90.380
OAB/SC 68.493-A
OAB/RS 136.154-A
OAB/MS 28.715-A

Laura Fernandes de Mattos

Acadêmica de Direito

